



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CLJR N° 253/2024 AO PL N° 1648/2024

Matéria: Projeto de Lei Ordinária n° 1648/2024

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL, NA MODALIDADE BOLSA ESTUDANTIL, AOS ESTUDANTES MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO MUNICIPAL

Autoria Antônio Augusto Queijinho

Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Vereador Antônio Augusto Queijinho, que tem a finalidade de instituir o Programa Bolsa Estudantil, como apoio financeiro, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental público municipal.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise não atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, não tendo observado o que determina o artigo 174, § 2º do Regimento Interno desta



Casa de Leis, o qual assim determina:

Art. 174. Os projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo devem ser redigidos em artigos concisos, assinados por seu Autor ou Autores, e serão numerados, vistados e rubricados pela Assessoria Técnico-Legislativa.

(...)

§ 2º Quando a proposição tiver por fim alterar, modificar ou criar serviços ou atividades inerentes a Administração Pública deverá vir acompanhado de informações do órgão a que tiver afeto, sobre a sua viabilidade, para fim de análise da Comissão competente. (Redação da Resolução nº 137/22)

(...)

Tem-se que a proposição legislativa ao propor a criação do Programa Bolsa Estudantil, não se fez acompanhar de informações do órgão a que tais serviços estão afetos, como meio de demonstrar sua viabilidade.

Assim, a referida proposição legislativa inobservou o artigo 174, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e II da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Há, ainda, que se destacar o artigo 23, X e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Ocorre que o artigo 61, §1º, II, “b” e ao artigo 84, VI, “a” ambos da CF/88 assim dispõem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Verifica-se, assim, que a proposição legislativa aqui em análise padece de inconstitucionalidade na medida em que se adentra à competência do Executivo ao propor a criação e a organização de novos serviços a serem prestados pela administração pública.

Portanto, é inconstitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28, “f” da Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

Art. 28 – São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

(...)

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

(...)

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Neste sentido, na medida em que a proposição legislativa visa criar serviços inerentes à Administração Pública, notoriamente adentra à competência de iniciativa privativa do Prefeito.

Não menos importante, deveria a presente proposta legislativa estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porém tal estimativa não foi apresentada, conforme determinado pela LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1648/2024, de autoria do Vereador Antônio Augusto Queijinho, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara.

Como acima demonstrado há vícios constitucionais, infraconstitucionais e regimentais que obstam a tramitação da presente proposição legislativa.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **contrário à tramitação da matéria face à inconstitucionalidade, à ilegalidade e à inobservância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2024.

Walquir Amaral
Relator

